



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 8 de Dezembro de 2014 e seguintes. 2288

Lei n° 76/VIII/2014:

Cria a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 40º Aniversário da Independência Nacional, doravante designada CNO-40. 2288

Resolução n° 117/VIII/2014:

Cria uma comissão de Redacção. 2290

Resolução n° 98/VIII/2014:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado, Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais. 2291

Resolução n° 99/VIII/2014:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro. .. 2291

Despacho substituição n° 103/VIII/2014:

Substituindo o Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais por Marie Louise Tavares Cardoso Mendes: 2291

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 36/2014:

Altera a categoria da Reserva Natural de Cruzinha, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas..... 2291

Decreto-Regulamentar n° 37/2014:

Altera a categoria do Parque Natural de Barreiro e Figueira, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas. 2293

Decreto-Regulamentar nº 38/2014:

Declarada a parte mais a Norte da Ilha do Maio que compreende a linha de costa entre a Ponta de Calhetinha e a desembocadura da Ribeira da Lomba da Mantenha. 2297

Decreto-Regulamentar n.º 39/2014:

Aprova os Estatutos da Autoridade Competente Para o Produto das Pescas – ACOPESCA. 2300

MINISTÉRIO DA CULTURA:

Portaria nº 60/2014:

Cria, junto da Direcção Nacional das Artes, Cabo Verde BALLET NACIONAL. 2307

Portaria nº 61/2014:

Cria, junto do Instituto do Património Cultural, o Centro de Estudos da Morna. 2309

Portaria nº 62/2014:

Cria, junto do Gabinete do Ministro da Cultura, o Bureau Export da Música e Bens Culturais de Cabo Verde. 2310

Portaria nº 63/2014:

Cria, junto da Direcção Nacional das Artes, a ORQUESTRA NACIONAL de Cabo Verde, adiante designada Orquestra Nacional. 2311

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 76/VIII/2014

de 17 de Dezembro

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 8 de Dezembro de 2014 e seguintes:

I – Discussão e Aprovação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2015

II – Discussão e Aprovação do Projecto de Resolução que aprova o Orçamento Privativo da Assembleia Nacional para o ano económico de 2015

III – Aprovação de Projectos e Propostas de Lei:

1. Projecto de Lei que regula a Criação, Alteração e Delimitação do Município de Santa Maria, Ilha do Sal
2. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico da actividade das Microfinanças e respectivas Instituições - **Votação Final Global**
3. Proposta de Lei que cria a Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, e aprova o respectivo estatuto;
4. Proposta de Lei que estabelece a Organização, Composição, Competência e Funcionamento do Serviço da Inspeção Judicial e da Inspeção do Ministério Público;
5. Proposta de Lei que altera a Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de Julho, que define o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Expulsão de Estrangeiros do Território Cabo-verdiano.

IV – Fixação da Acta da Sessão Plenária do mês de Abril de 2013

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 8 de Dezembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 40.º Aniversário da Independência Nacional, doravante designada CNO-40.

Artigo 2.º

Composição

A CNO- 40 integra as seguintes comissões:

- a) A Comissão de Honra;
- b) A Comissão Executiva;
- c) As Comissões Concelhias.

Artigo 3.º

Comissão de Honra

1. A Comissão de Honra integra:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - c) O Primeiro-Ministro;
 - d) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - e) O dirigente máximo de cada um dos partidos políticos com assento parlamentar;
 - f) Três personalidades designadas pelo Conselho de Ministros.

2. A Comissão de Honra é presidida pelo Presidente da República.

3. O Presidente da Comissão Executiva toma parte nas reuniões da Comissão de Honra.

4. Compete à Comissão de Honra:

- a) Dar orientações a CNO - 40;
- b) Apreciar e aprovar o programa das comemorações do 40º Aniversário da Independência Nacional;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento.

Artigo 4.º

Comissão Executiva

1. A Comissão Executiva integra:

- a) O Ministro da Cultura, que preside;
- b) Um membro designado pela Mesa da Assembleia Nacional;
- c) Um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- d) Um representante do Ministério da Educação e Desporto;
- e) Um representante do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação;
- f) Um representante do Ministério das Comunidades;
- g) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- h) Um representante do Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo;
- i) Um representante das Forças Armadas;
- j) Um representante da Polícia Nacional;
- k) Uma personalidade de reconhecido mérito, escolhida pelo Ministro da Cultura.

2. Compete à Comissão Executiva:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão de Honra o projecto do programa das comemorações;
- b) Dirigir a execução do programa das comemorações;
- c) Estabelecer, sempre que julgue conveniente, subcomissões específicas responsáveis pela execução do programa das comemorações;
- d) Apoiar a realização, por parte da sociedade civil, de outras cerimónias, celebrações e festividades de carácter cultural, histórico, desportivo e recreativo, em todos os Concelhos;
- e) Contactar, através das Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde, as várias comunidades cabo-verdianas espalhadas pelo mundo dando-lhes a conhecer o programa das comemorações e incentivando-as a celebrar o 40º Aniversário da Independência Nacional;
- f) Superintender, através do seu Presidente, o Secretário Executivo;
- g) Incentivar a criação, em cada Concelho, de uma Comissão Concelhia;

h) Orientar e fiscalizar a actividade das Comissões Concelhias;

i) Elaborar e aprovar o seu regimento.

3. Compete ao Presidente da Comissão Executiva:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão;
- c) Orientar os trabalhos do Secretário Executivo.

Artigo 5.º

Secretário Executivo

1. A Comissão Executiva é coadjuvada, no desempenho das suas funções, por um Secretário Executivo.

2. O Secretário Executivo é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente da Comissão Executiva.

3. O Secretário Executivo toma parte nas reuniões da Comissão Executiva, sem direito de voto.

4. Incumbe ao Secretário Executivo:

- a) Executar as deliberações da Comissão Executiva;
- b) Preparar as reuniões da Comissão Executiva e elaborar as respectivas actas;
- c) Realizar ou promover tudo quanto for necessário ou conveniente à concretização do programa das comemorações;
- d) Propor à Comissão Executiva a colaboração de entidades públicas ou privadas para as actividades comemorativas e coordenar essa colaboração;
- e) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais postos à sua disposição;
- f) Assegurar o registo contabilístico das receitas e despesas da Comissão e prestar contas, nos termos da lei, pela utilização dos fundos públicos ou outros postos à disposição da CNO – 40;
- g) Celebrar contratos de prestação de serviços com entidades ou individualidades de reconhecido mérito para a realização de estudos ou de outros trabalhos relativos às comemorações, após a autorização do Presidente da Comissão Executiva;
- h) O mais que lhe for cometido pela Comissão Executiva.

5. O Secretário Executivo desempenha as suas funções em regime de tempo inteiro e de exclusividade e percebe uma remuneração no valor estabelecido por contrato assinado entre o mesmo e a Comissão Executiva.

Artigo 6.º

Comissões Concelhias

1. As Comissões Concelhias têm a composição que for estabelecida pela Comissão Executiva, ouvidas as respectivas Assembleias e Câmaras Municipais.

2. A Comissão Concelhia é presidida pelo Presidente da Câmara Municipal.

3. Compete às Comissões Concelhias:

- a) Elaborar e submeter à apreciação da Comissão Executiva o projecto do programa concelhio das comemorações;
- b) Realizar ou promover tudo quanto for necessário ou conveniente à concretização do programa concelhio das comemorações;
- c) Gerir os recursos humanos, financeiros e materiais postos à sua disposição;
- d) O mais que lhe for cometido pela Comissão Executiva.

Artigo 7.º

Orçamento

A CNO-40 dispõe de um orçamento próprio a definir pelo Conselho de Ministros.

Artigo 8.º

Autonomia financeira

1. A Comissão Executiva goza de autonomia financeira.
2. São competentes para ordenar as despesas:
 - a) O Secretário Executivo, até 100. 000\$00 (cem mil escudos);
 - b) O Presidente da Comissão Executiva, até 1.000.000\$00 (um milhão de escudos);
 - c) A Comissão Executiva, até aos limites do orçamento aprovado.

Artigo 9.º

Comunidades no estrangeiro

1. Os contactos com as comunidades cabo-verdianas no exterior são efectuados pelo Ministério das Comunidades.

2. O Ministério das Comunidades deve indicar, para o efeito do previsto no número anterior, um ponto focal junto da Comissão Executiva.

3. As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares de Cabo Verde devem apoiar as várias comunidades cabo-verdianas estabelecidas na sua área de jurisdição na celebração das comemorações.

Artigo 10.º

Dever de colaboração

Todos os serviços do Estado, dos municípios e das empresas públicas são obrigados a colaborar estreitamente e nos limites das suas possibilidades, com a CNO – 40.

Artigo 11.º

Mecenato

A CNO-40 é considerada instituição de interesse cultural para o efeito de aplicação dos benefícios fiscais previstos na Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de Janeiro, aos donativos, subsídios e participações concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas a seu favor.

Artigo 12.º

Isenção Fiscal

1. A CNO-40 está isenta de todos os impostos e taxas de importação de bens consignados ao programa das comemorações.

2. A isenção prevista no número anterior só se aplica aos bens não disponíveis no mercado nacional ou aos bens oferecidos para as comemorações.

Artigo 13.º

Dissolução

A CNO-40 dissolve-se automaticamente após a apresentação de contas, no prazo de noventa dias a contar da data do encerramento das comemorações.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 30 de Outubro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 12 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 12 de Dezembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução n.º 117/VIII/2014

de 17 de Dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Miguel Pedro Sousa Monteiro, MpD
3. Julião Correia Varela, PAICV
4. Filomena Mendes Gonçalves, MpD
5. Graça Maria Lopes de Carvalho Sanches, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Novembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Comissão Permanente

Resolução nº 98/VIII/2014

de 17 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de 10 dias, com efeitos a partir do dia 3 de Dezembro de 2014.

Aprovada em 5 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Resolução nº 99/VIII/2014

de 17 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Fogo, por um período compreendido entre 24 de Dezembro de 2014 e 21 de Janeiro de 2015.

Aprovada em 11 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 103/VIII/2014

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alexandre José Duarte Fonseca Pacheco de Novais, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Marie Louise Tavares Cardoso Mendes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 5 de Dezembro de 2014. – O Presidente, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 36/2014

de 17 de Dezembro

O programa do Governo para VIII Legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a consequente operacionalização.

O Espaço Natural de Cruzinha, da ilha de Santo Antão pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, classificada com a categoria de Reserva Natural, conforme o disposto no número 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

A Reserva Natural de Cruzinha, localiza-se na parte Norte da ilha de Santo Antão, albergando as áreas de várias ribeiras (linhas d'água e áreas adjacentes), incluindo uma área marinha adjacente a toda a parte terrestre.

Possui uma superfície total de 12.487,87 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete vírgula oitenta e sete) hectares, composta por uma faixa terrestre de 4.433,48 (quatro mil quatrocentos e trinta e três vírgula quarenta e oito) hectares, que compreende as localidades de Fontainhas, Corvo, Formiguinhas, Mocho, Cruzinha, Chã de Igreja, Ribeira Alta e Figueiras, assim como os espaços agrícolas que se situam nessas ribeiras, e no seu litoral, além de praias de nidificação de tartarugas marinhas. A área marinha possui 8.054,39 39 (oito mil e cinquenta e quatro vírgula trinta e nove) hectares, sendo uma faixa de 3 milhas náuticas, incluindo toda a área adjacente à área terrestre, onde se encontra uma fauna marinha de grande representatividade.

A área protegida de Cruzinha possui grande representatividade em termos de espécies de plantas endémicas. Das espécies inventariadas na área, 29 são endémicas e representam 62% das espécies encontradas na ilha de Santo Antão, 27,5% das espécies endémicas estão na lista vermelha de Santo Antão e 31% na lista vermelha do Arquipélago. Entre estas espécies encontra-se uma das maiores populações de *Sideroxylon marginata* (Marmulano), a única espécie de árvore endémica de Cabo Verde.

Em relação à avifauna, também são encontradas espécies de aves marinhas endémicas e emblemáticas, como a *Calonectris edwardsii* (Cagarra), *Pterodroma feae* (Biór) e *Phaeton aethereus* (Rabo-de-junco).

Em relação à fauna marinha, além das espécies de cetáceos, Cruzinha é conhecida como uma área onde se podem avistar no mar as 5 espécies de tartarugas marinhas existentes em Cabo Verde.

Os fundamentos para a área identificada ser alterada para a categoria de Parque Natural Marinho assentam-se na necessidade de assegurar em simultâneo, a conservação dos valores naturais existentes e a potencialização do desenvolvimento socio-económico das povoações locais.

Ainda, a actividade de planeamento das áreas protegidas na ilha de Santo Antão, desenvolvida pela Direcção Geral do Ambiente, registou, no território em questão, a presença de importantes valores biológicos a nível terrestre e marinho descritos anteriormente, uma população fortemente engajada na conservação desses recursos, além de comunidades agrícolas e piscatórias, que necessitam de apoio técnico para melhor desenvolverem suas actividades tradicionais.

A vida das comunidades residentes nessa área protegida está intrinsecamente integrada com os recursos naturais ali existentes, tanto terrestres quanto marinhos, e a comunidade depende desses recursos para sua subsistência.

Na base da documentação técnica e das análises levadas a cabo, considera-se que a área protegida em questão possui características físicas, biológicas e de dependência do homem com os elementos naturais, que mais se aproximam às características definidas pelo Decreto-Lei nº 3/2003, de 24 de Fevereiro, para a categoria de Parque Natural do que as definidas pelo mesmo Decreto-Lei para a categoria de Reserva Natural.

Neste contexto, é fundamental, observando o supracitado regime jurídico, declarar e delimitar a área protegida de Cruzinha, da ilha de Santo Antão, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de gestão e conservação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterada a categoria da Reserva Natural de Cruzinha, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, para a de Parque Natural Marinho.

Artigo 2.º

Delimitação

O Parque Natural Marinho de Cruzinha, da ilha de Santo Antão, tem uma superfície total de 12.487,87 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete vírgula oitenta e sete) hectares, sendo 4.433,48 (quatro mil quatrocentos e trinta e três vírgula quarenta e oito) hectares de área terrestre e 8.054,39 (oito mil e cinquenta e quatro vírgula trinta e nove) hectares de área marinha, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Concelho de Ministros de 16 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 11 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Parque Natural Marinho de Cruzinha

1. Referência:

Ortofotomapa da ilha de Santo Antão. DGOTH. Dezembro de 2003. Reprodução à escala 1/10 000. Resolução: 0,5 metros

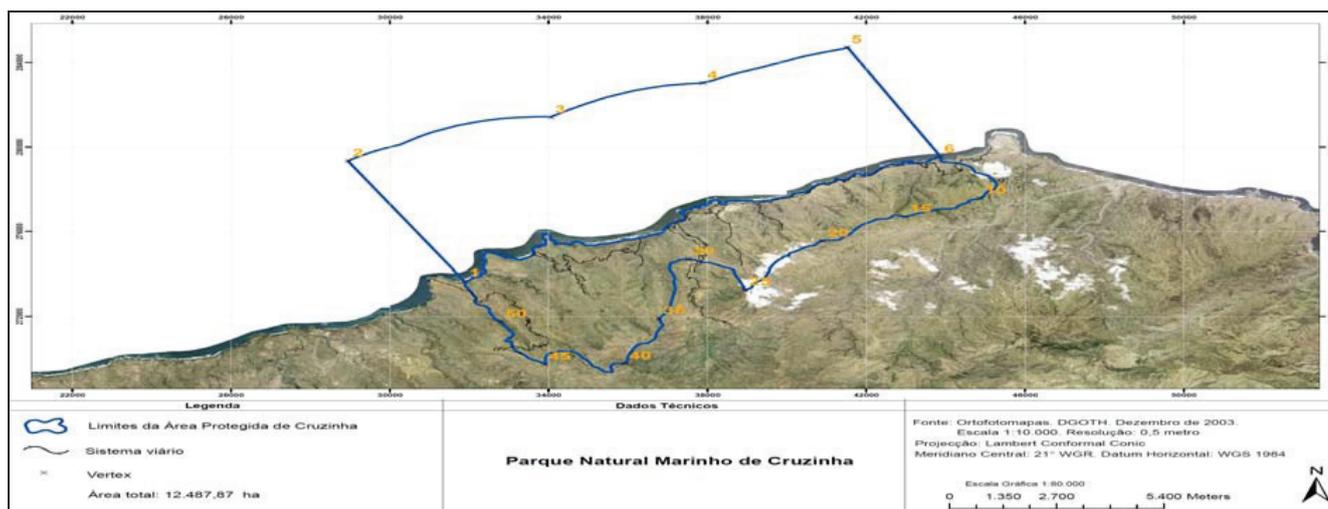
2. Coordenadas:

Coordenadas Cabo Verde Cónica Secante de Lambert - WGS 84		
	X	Y
1	31892	273655
2	28953	279332
3	34052	281395
4	37886	283033
5	41522	284725
6	43844	279541
7	44744	278803
8	45284	278209
9	45226	277991
10	44874	277572
11	44590	277472
12	44222	277075
13	43760	277044
14	43534	276944
15	42981	276701
16	42728	276715

17	42579	276600
18	42261	276584
19	41331	275620
20	40892	275545
21	40677	275319
22	40046	274879
23	39913	274795
24	39448	273796
25	38948	273259
26	38920	273407
27	38660	274123
28	38066	274512
29	37915	274531
30	37519	274682
31	37346	274681
32	37054	274500
33	37042	274198
34	37174	273821
35	36771	271905

36	36842	271621
37	36683	270950
38	36446	270721
39	35980	270051
40	35924	269749
41	35594	269356
42	35094	269649
43	34428	270322
44	34170	270278
45	33890	269731
46	33071	270761
47	32918	270829
48	32989	271314
49	32870	271547
50	32788	271742
51	32612	271911
52	32505	272181
53	32522	272395
54	32147	272935
55	31896	273444

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 37/2014
de 17 de Dezembro

O programa do Governo para VIII Legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a consequente operacionalização.

O Espaço Natural de Barreiro e Figueira, da ilha do Maio, pertence à Rede Nacional de Áreas Protegidas, classificada com a categoria de Parque Natural, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28

de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos espaços naturais, paisagens, monumentos e lugares que, pela sua relevância para a biodiversidade, pelos seus recursos naturais, função ecológica, interesse socioeconómico, cultural, turístico ou estratégico merecem uma protecção especial e integra-se na rede nacional das áreas protegidas, e o respectivo anexo.

O Parque Natural de Barreiro e Figueira, localiza-se na parte Sul da ilha do Maio, albergando as áreas de várias ribeiras (linhas d'água e áreas adjacentes) que se constituem em afluentes das duas ribeiras principais, a Ribeira de Chico Vaz e a Ribeira de Figueira Capado, confluindo estas, posteriormente na Ribeira da Lagoa, que desemboca no Atlântico.

Possui uma superfície total de 1080,8221 (mil e oitenta vírgula oito mil duzentos e vinte e um) hectares terrestre, que compreende as localidades de Barreiro, Figueira da Horta, Figueira Seca, assim como os espaços agrícolas que se situam nas proximidades dos leitos das ribeiras.

Os fundamentos para a área identificada ser alterada a categoria para Paisagem Protegida assentam-se na necessidade de assegurar em simultâneo, a conservação dos valores naturais existentes e a potencialização do desenvolvimento socio-económico das povoações locais. Além de actividades agrícolas, em alguns sectores desenvolvem-se actividades silvícolas, com plantação de acácias e outras espécies, assim como o desenvolvimento de acções para a melhoria da pastagem, com recolha e lançamento de sementes.

Por outro lado, a actividade de planeamento das áreas protegidas da ilha do Maio, desenvolvida pela Direcção Geral do Ambiente registou, no território em questão, a presença de importantes valores culturais e patrimoniais, como as aldeias com tipologia de construção dominante de tipo tradicional, actividades agro-pecuárias implementadas também de forma tradicional e, ao mesmo tempo, a introdução de práticas agrícolas que necessitam de soluções técnicas mais avançadas, como a agricultura de regadio, que fortemente caracterizam a paisagem e os processos ecológicos em ambientes semiáridos.

Na base da documentação técnica e das análises levadas a efeito, considera-se que o espaço protegido em questão possui características físicas, biológicas e de interacção histórica do homem com os elementos naturais, que mais se aproximam às características descritivas definidas pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, para a categoria de Paisagem Protegida que as descritivas definidas pelo mesmo Decreto-Lei para a categoria de Parque Natural.

Neste contexto, é fundamental, observando o supracitado regime jurídico, declarar e delimitar a área protegida de Barreiro e Figueira, da ilha do Maio, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de gestão e conservação.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

É alterada a categoria do Parque Natural de Barreiro e Figueira, pertencente à Rede Nacional das Áreas Protegidas, declarada pelo n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, e o respectivo anexo, para a de Paisagem Protegida.

Artigo 2.º

Delimitação

A Paisagem Protegida de Barreiro e Figueira, da ilha do Maio, tem uma superfície terrestre de 1080,8221 (mil

e oitenta vírgula oito mil duzentos e vinte e um) hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e baixam assinados pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Concelho de Ministros de 16 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 11 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Paisagem Protegida de Barreiro e Figueira, ilha do Maio

1. Referência: ORTOFOTAMAPA RESOLUÇÃO 40 CM/PIXEL, CARTOGRAFIA NA ESCALA 1/5000, PRODUZIDOS EM 2010, MODELO DE SOMBRA E SISTEMA DE COORDENADAS CONICA SECANTE DE LAMBERT ELIPSOIDE WGS84.

2. Coordenadas:

Pontos de referência	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	252651.7519	55791.4245
2	252655.6853	55507.8459
3	252729.6793	55332.9389
4	252697.9883	55154.4317
5	252684.2911	55064.6731
6	252703.1855	54974.3375
7	252560.8995	54815.5395
8	252394.6539	54735.2053
9	252552.8183	54420.4989
10	253266.5393	54340.0961
11	253447.8627	54327.0085
12	253485.4629	54318.1691
13	253622.8939	54204.6245
14	253663.0717	54122.4945
15	253690.4281	54003.5443
16	253889.0215	54320.8041
17	254127.6197	54577.3737
18	254068.5479	54831.6189
19	254123.4497	55333.0725

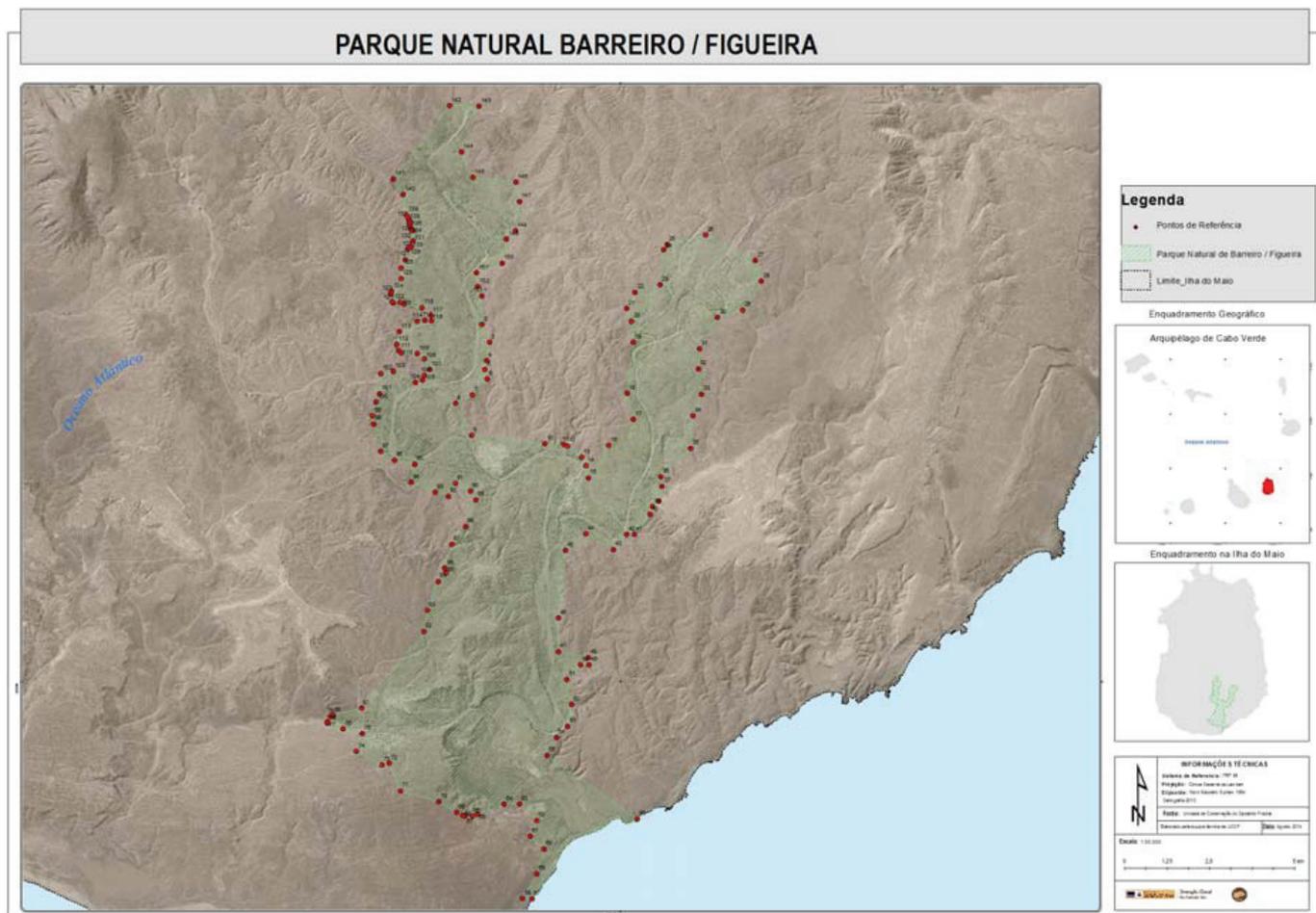
20	254110.7817	55539.9295
21	254060.8391	55664.7555
22	254146.1479	55825.5421
23	254387.6263	55899.5595
24	254423.8357	56240.4991
25	254458.0029	56293.7499
26	254828.3337	56389.3247
27	255316.1577	56136.8569
28	255373.9497	55934.6137
29	255189.2237	55650.5927
30	254948.8199	55576.5711
31	254770.6287	55269.3447
32	254761.7605	55074.5703
33	254791.8111	54823.5265
34	254708.8621	54611.8495
35	254682.2257	54295.2905
36	254394.2965	54014.1701
37	254408.1101	53921.8403
38	254379.0583	53772.4437
39	254310.5975	53721.7191
40	254288.7453	53645.5189
41	254138.6905	53448.8235
42	254063.4671	53447.4091
43	253935.1067	53299.7239
44	253665.8117	53451.3173
45	253465.4985	53290.0641
46	253398.3411	52625.9107
47	253397.5269	52297.2863
48	253691.1739	52238.7321
49	253692.1545	52167.9431
50	253611.9405	52165.3823
51	253481.3931	52024.3295
52	253526.3547	51777.3027
53	253487.1187	51564.6025
54	253378.9245	51452.2597
55	253285.2243	51277.9728
56	254166.0177	50651.3097
57	253141.3213	49866.6747
58	253051.6005	49871.6085
59	253188.3031	50114.1849
60	253257.0723	50359.2883
61	253122.2165	50482.6663
62	253187.1485	50638.9417
63	253019.9115	50796.4897
64	252870.7815	50797.1561
65	252612.6631	50700.1927
66	252559.8037	50683.2227

67	252487.2925	50683.0445
68	252464.2393	50687.9111
69	252406.0155	50715.9961
70	252235.4949	50821.7915
71	251858.5645	50930.1291
72	251751.0773	51200.7851
73	251681.2909	51181.6967
74	251432.4731	51316.8017
75	251489.8159	51491.8519
76	251304.0875	51536.4167
77	251148.4515	51589.9729
78	251153.5163	51607.7289
79	251178.7417	51658.5339
80	251201.7587	51671.4691
81	251481.1593	51741.7809
82	252087.6801	52495.5921
83	252121.7115	52703.8925
84	252228.2935	52985.2561
85	252303.5445	53070.7143
86	252293.3773	53113.8155
87	252359.1373	53351.2511
88	252496.7801	53526.6097
89	252591.7987	53788.1037
90	252541.0483	53873.8575
91	252394.5873	53949.6145
92	252327.3903	53823.2073
93	252198.2841	53859.2025
94	251966.8331	53957.8575
95	252000.5049	54137.2397
96	251800.4519	54178.4857
97	251666.8515	54264.2569
98	251599.1523	54532.8583
99	251590.1367	54610.3561
100	251621.7275	54746.0793
101	251659.2241	54829.6303
102	251670.2553	55027.7313
103	251791.6109	55047.0255
104	252006.9619	54940.5593
105	252078.8677	54964.0829
106	252096.0287	55006.1899
107	252145.3845	55067.6769
108	252092.2105	55171.8239
109	252023.0413	55222.5469
110	251867.7133	55232.5537
111	251846.1431	55252.0153
112	251827.0251	55314.0727
113	251849.3231	55436.9751

114	252023.1737	55540.1535
115	252099.7669	55551.8435
116	252160.9847	55544.1263
117	252158.6317	55597.0575
118	252072.2253	55674.8645
119	251896.5161	55705.6907
120	251853.1943	55722.6997
121	251792.5617	55716.9671
122	251782.2159	55731.2935
123	251770.3749	55808.4169
124	251772.9727	55832.9111
125	251866.2029	55959.4297
126	251868.6537	56065.1227
127	251908.1677	56145.4239
128	251929.9243	56247.2171
129	251940.4425	56259.8269
130	251963.4335	56272.6095
131	251980.4619	56329.8235
132	251984.7621	56428.9289
133	251964.9641	56442.8985

134	251953.9027	56469.4535
135	251948.1373	56499.6427
136	251953.2853	56513.9585
137	251940.4663	56538.7085
138	251936.6063	56560.0215
139	251916.6849	56582.8923
140	251886.8439	56782.6879
141	251791.5827	56937.9715
142	252335.6315	57657.1379
143	252625.7777	57649.4537
144	252455.6539	57202.8645
145	252565.1859	56953.2449
146	252982.2997	56905.1377
147	253018.5201	56717.1857
148	252976.6375	56426.6573
149	252894.2985	56346.0181
150	252852.2643	56111.2779
151	252602.2715	56016.2199
152	252613.1279	55882.9451
153	252651.7519	55791.4245

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

Decreto-Regulamentar n.º 38/2014

de 17 de Dezembro

O programa do Governo para VIII legislatura, 2011-2016, atribui uma grande importância à conservação da natureza e gestão sustentável dos recursos naturais, apostando na criação de uma atitude mais respeitadora da natureza e do ambiente em Cabo Verde, consubstanciada numa Agenda Verde transversal. Dessa agenda consta, a promoção da biodiversidade e a melhoria de gestão das áreas protegidas (terrestres e marinhas), tanto na vertente consolidação como na de elaboração de instrumentos de gestão para a consequente operacionalização.

A parte mais a Norte da Ilha do Maio que compreende a linha de costa entre a Ponta de Calheta e a desembocadura da Ribeira de Lomba da Mantenha, com uma superfície total de 25602,505 (vinte e cinco mil seiscentos e dois virgula quinhentos e cinco) hectares, composta por uma faixa terrestre de 4715,875 (quatro mil setecentos e quinze virgula oitocentos e setenta e cinco) hectares e uma componente marinha de 20886,63 (vinte mil oitocentos e oitenta e seis virgula sessenta e três) hectares, pela necessidade de conservação de um habitat natural frequentado por diversas aves marinhas de interesse científico, de um conjunto de praia, na qual ocorrem tartarugas marinhas, e a existência de uma das lagoas salinas com águas permanentes mais importantes da ilha e por ter importantes formações geológicas em Ponta dos Flamengos, merece uma acção protectora mais activa.

Por outro lado, as comunidades vegetais dunares e Terras Salgadas albergam uma importante avifauna limnícola e hospedam várias espécies de aves migratórias, para além de funcionar como um corredor de areia que possibilita fluxo para a costa noroeste.

Vários estudos científicos e actividades de monitorização dos recursos naturais desenvolvidos na Ilha do Maio, realizados desde 2003, demonstram a importância do alargamento da conservação de algumas áreas do norte da ilha.

Nesta conformidade, apesar de Terras Salgadas e Monte Santo António serem Reserva Natural e Paisagem Protegida, respectivamente, ambos situados a Norte da Ilha do Maio, para uma melhor gestão e eficiência administrativa, depois de vários estudos verificou-se que a zona Norte da Ilha do Maio, por ser uma zona com grande valor ecológico e de conservação e com intuito de racionalizar num único espaço natural protegido um conjunto contíguo de elementos naturais viu-se na necessidade de rever a classificação actual destas áreas protegidas.

Terras Salgadas e Monte Santo Antonio estão dentro da zona Norte da Ilha do Maio, para que se possa declarar a zona Norte da Ilha do Maio como Parque Natural, impõe-se a desclassificá-los, de acordo com a lei, salvaguardando sempre a conservação dos espaços naturais.

Neste contexto, é fundamental, de um passo, observando o disposto no Decreto Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto, declarar e delimitar a área identificada mais a Norte da

Ilha do Maio com a categoria de Parque Natural, com vista a assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma correcta estratégia de conservação e gestão. E de outro passo, desclassificar Terras Salgadas como Reserva Natural e Monte Santo António como Paisagem Protegida da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2006, de 28 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Declaração

É declarada a parte mais a Norte da Ilha do Maio que compreende a linha de costa entre a Ponta de Calheta e a desembocadura da Ribeira de Lomba da Mantenha, com as povoações de Morrinho, Cascabulho, aldeia de Santo António e Pedro Vaz, como Parque Natural do Norte da Ilha do Maio, passando assim a integrar a Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Artigo 2.º

Delimitação

É aprovada a delimitação do Parque Natural do Norte da Ilha do Maio, com uma superfície terrestre de 4715,875 (quatro mil setecentos e quinze virgula oitocentos e setenta e cinco) hectares e uma área marinha de 20886,63 (vinte mil oitocentos e oitenta e seis virgula sessenta e três) hectares, de acordo com as coordenadas, referências e croqui cartográfico em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Desclassificação

São desclassificados Terras Salgadas como Reserva Natural e Monte Santo António como Paisagem Protegida da Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 11 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Parque Natural do Norte da Ilha do Maio

1. **Referência:** ORTOFOTAMAPA RESOLUÇÃO 40 CM/PIXEL, CARTOGRAFIA NA ESCALA 1/5000, PRODUZIDOS EM 2010, MODELO DE SOMBRA E SISTEMA DE COORDENADAS CONICA SECANTE DE LAMBERT ELIPSOIDE WGS84.

2. Coordenadas:

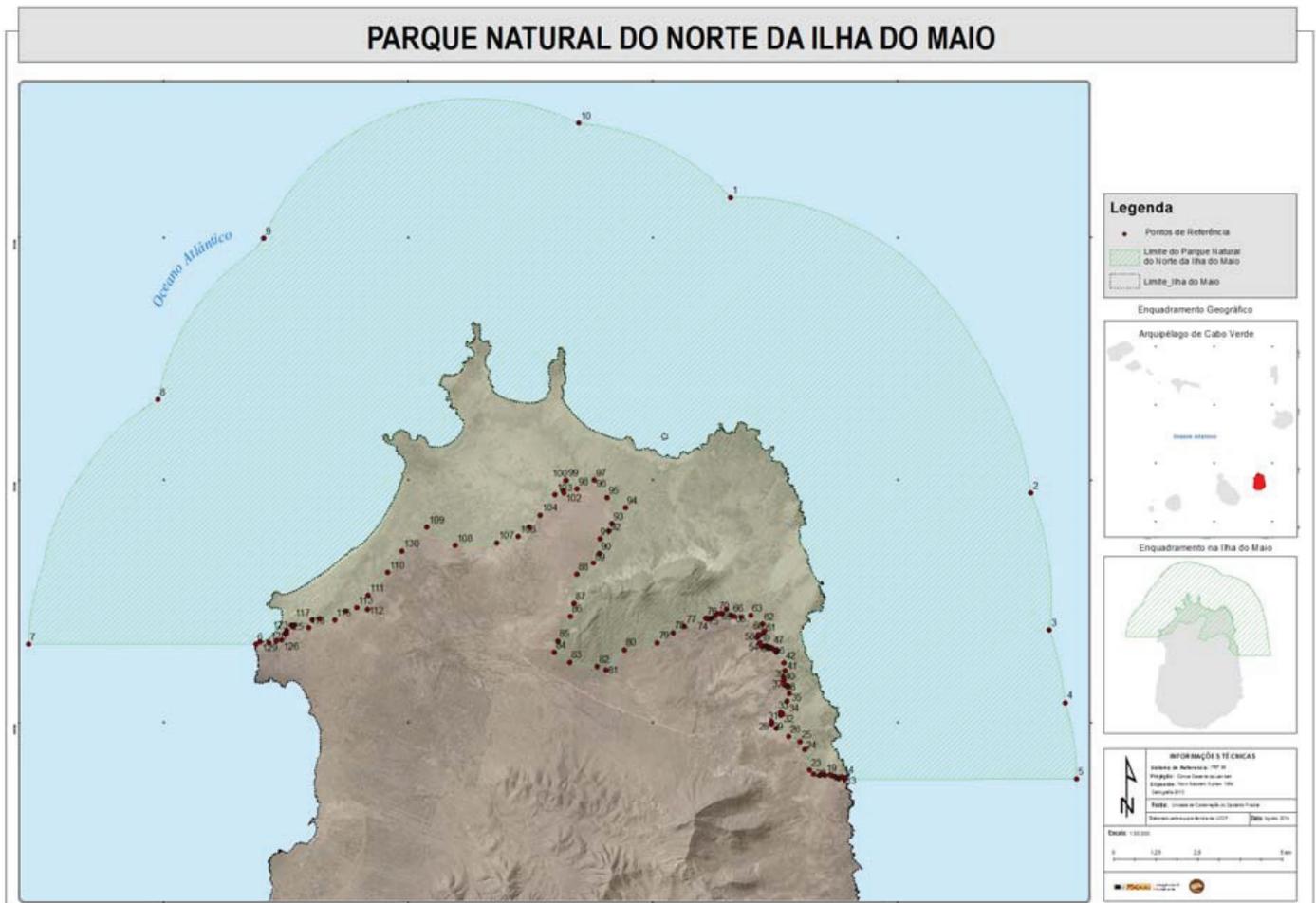
Pontos de referência	Coordenadas X	Coordenadas Y
1	255904.581	76999.245
2	263264.394	69683.717
3	263724.978	66293.773
4	264109.015	64499.687
5	264384.489	62608.034
6	244252.276	65944.572
7	238678.776	65946.244
8	241856.152	72001.875
9	244447.741	75989.924
10	252180.770	78838.240
11	258709.323	62607.072
12	258708.154	62607.073
13	258694.243	62643.440
14	258642.927	62653.652
15	258534.322	62632.117
16	258469.174	62675.099
17	258389.119	62686.446
18	258342.536	62720.574
19	258211.020	62703.539
20	258158.336	62737.843
21	258087.698	62694.968
22	257947.276	62736.982
23	257839.645	62828.603
24	257719.470	63349.252
25	257605.577	63530.661
26	257324.706	63657.977
27	257018.568	63872.760
28	256907.096	63964.578
29	256901.761	64033.882
30	257128.665	64193.996
31	257138.252	64190.800
32	257172.339	64228.082
33	257130.132	64256.913
34	257291.216	64539.569
35	257349.632	64724.144
36	257309.152	64906.908
37	257243.668	64922.154
38	257212.826	64948.231
39	257217.085	65046.050

40	257201.268	65128.065
41	257248.117	65298.624
42	257213.321	65483.932
43	257029.058	65746.863
44	257031.538	65784.527
45	257015.550	65803.524
46	256929.361	65835.442
47	256912.235	65867.460
48	256855.440	65859.408
49	256825.320	65865.983
50	256810.624	65875.296
51	256775.117	65904.400
52	256738.447	65906.146
53	256691.299	65890.430
54	256659.867	65896.251
55	256613.224	65970.907
56	256562.660	66108.126
57	256558.003	66137.230
58	256567.317	66167.498
59	256581.987	66185.179
60	256704.250	66217.781
61	256730.117	66274.628
62	256688.742	66441.658
63	256393.226	66654.462
64	256159.585	66612.164
65	255987.903	66632.154
66	255922.052	66655.672
67	255798.145	66806.714
68	255696.269	66711.288
69	255658.998	66699.042
70	255586.053	66709.691
71	255522.692	66668.160
72	255422.593	66585.099
73	255382.659	66578.709
74	255342.726	66562.736
75	255316.693	66592.032
76	255292.245	66589.379
77	254774.915	66379.625
78	254485.690	66231.292
79	254103.305	65980.549
80	253296.435	65807.872
81	252850.583	65300.416
82	252633.232	65393.587
83	251956.517	65501.656
84	251577.768	65741.216
85	251661.848	66024.795
86	251975.183	66636.810
87	252054.500	66945.828
88	252135.342	67677.517
89	252538.053	67955.749

90	252687.492	68184.281
91	252696.001	68553.585
92	252922.399	68744.359
93	252993.497	68932.117
94	253329.219	69324.151
95	252879.160	69571.263
96	252561.725	70006.166
97	252560.381	70006.827
98	252136.336	69790.911
99	251875.636	69999.602
100	251851.221	69994.177
101	251791.541	69746.639
102	251819.266	69686.436
103	251596.661	69645.291
104	251236.743	69142.637
105	250972.073	68850.218
106	250695.419	68611.610
107	250173.000	68456.863
108	249151.879	68395.344
109	248455.287	68842.979
110	247496.198	67724.006

111	247009.683	67152.338
112	246989.495	66810.367
113	246728.626	66852.437
114	246472.011	66761.324
115	246195.679	66546.256
116	245816.409	66579.138
117	245647.909	66544.210
118	245553.030	66352.441
119	245188.679	66416.370
120	245173.769	66382.015
121	245127.486	66408.398
122	245015.438	66285.200
123	244997.195	66241.103
124	244971.113	66216.409
125	245009.013	66205.479
126	244883.938	66044.582
127	244750.821	66025.282
128	244580.241	65970.438
129	244364.972	66002.961
130	247841.085	68253.098

3. Croqui Cartográfico:



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, Emanuel Antero Garcia da Veiga

Decreto-Regulamentar n.º 39/2014

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, define a Direcção-Geral das Pescas como Autoridade Competente responsável para garantir e controlar a aplicação das disposições nele previstas. Todavia, com a aprovação da orgânica do Ministério das Infra-estruturas e da Economia Marítima pelo Decreto-lei n.º 16/2013, de 9 de Maio, este serviço foi extinto, sendo as suas competências atribuídas à Direcção Geral dos Recursos Marinhos.

Nesta conformidade, considerando a dinâmica actual e as tendências para o crescimento e desenvolvimento do sector, entendeu o Governo como necessário e oportuno instituir uma nova entidade, com ampla autonomia técnica, funcional e financeira, adequada aos novos tempos, separada da Direcção-Geral dos Recursos Marinhos e que incorpore, nomeadamente, os recursos actualmente afectos à inspecção e controle da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira.

Assim sendo, através da Resolução n.º 68/2014, de 26 de Agosto, criou a Autoridade Competente para o Produto das Pescas - ACOPESCA.

Impõe-se, porém, nos termos do presente diploma, aprovar o Estatuto da ACOPESCA, pelo qual propõe-se dotá-la de uma estrutura orgânica e atribuições mais profundas e mais vastas do que as previstas no referido Decreto-Lei n.º 9/2002, de 11 de Março, com o propósito de contribuir para o cumprimento dos objectivos previstos na Carta de Política das Pescas, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2014, de 28 de Fevereiro.

A ACOPESCA, com a natureza de instituto público, é uma organização capaz de intervir na área das pescas e nos diversos domínios com ela conexos, tendo em vista a fiscalização do cumprimento das normas e directivas relativas às inspecções, controlo e certificações dos produtos de pesca e actividade pesqueira, tendo em vista a garantia da qualidade do pescado e a sua salvaguarda.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-lei 2/2005, de 10 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados os Estatutos da Autoridade Competente Para o Produto das Pescas – ACOPESCA, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pela Ministra da Economia Marítima.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Agosto de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 15 de Dezembro de 2014

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**ESTATUTO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PRODUTO DAS PESCAS – ACOPESCA****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º

Natureza

A Autoridade Competente Para o Produto das Pescas, abreviadamente ACOPESCA, com natureza de instituto público, dotado de personalidade colectiva pública e com autonomia administrativa, técnica, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Superintendência

A ACOPESCA funciona sob a superintendência do Membro do Governo responsável pelas pescas.

Artigo 3.º

Missão

A ACOPESCA tem por missão principal apoiar o Governo e os demais órgãos e serviços com intervenção na matéria, na definição, execução, fiscalização e garantia do cumprimento das normas relativas à sanidade, legalidade e qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da ACOPESCA:

- a) Assegurar a promoção e o respeito no território nacional das normas sanitárias aplicáveis aos produtos da pesca;
- b) Propor à superintendência a normas e medidas aplicáveis aos produtos da pesca e assegurar a respectiva difusão, quando aprovadas;
- c) Colaborar na proposição e definição de estratégias, políticas e planos respeitantes à qualidade higio-sanitária dos produtos de pesca, fazendo proposta, sugestões e, quando solicitado, dando os competentes pareceres;

- d) Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades pesqueiras e de inspecção do pescado e produtos derivados;
- e) Proceder à inspecção e ao licenciamento sanitário das condições higio-sanitárias e sistemas de controlo de qualidade de estabelecimentos, embarcações e meios de transporte dos produtos de pesca e subprodutos;
- f) Realizar análises laboratoriais de qualidade dos produtos da pesca;
- g) Participar em programas de pesquisa relacionados com a actividade de inspecção do pescado;
- h) Promover a formação do pessoal interveniente no sistema de inspecção do pescado;
- i) Assegurar a monitoria e auditoria das condições higio-sanitárias e de garantia de qualidade das unidades de manuseamento, processamento, armazenagem e transporte dos produtos da pesca;
- j) Implementar acções que visem a melhoria da qualidade dos produtos de pesca;
- k) Coordenar a execução dos respectivos planos e programas de acção, promovendo a sua implementação e fazendo a continua avaliação da qualidade dos produtos de pesca e da actividade pesqueira;
- l) Promover a elaboração de estudos e estatísticas bem como assegurar a recolha, o tratamento, a edição e a divulgação de informação sobre a avaliação da conformidade do pescado;
- m) Decidir da emissão ou retirada eventual das autorizações sanitárias, das licenças sanitárias e dos números sanitários previstos no presente diploma e nos respectivos regulamentos;
- n) Realizar os controlos e inspecções sanitárias necessários à emissão ou retirada das autorizações, licenças e números sanitários ou com vista à constatação de infracções;
- o) Aplicar ou promover a aplicação das sanções por incumprimento ou violação das leis e regulamentos relativos a matérias de sua competência;
- p) Inspeccionar e certificar os produtos das pescas importados e a serem exportados;
- q) Desenvolver relações pertinentes com outras instituições públicas ou privadas cuja acção se desenvolva no âmbito da sua acção e actividade;
- r) Supervisionar, fiscalizar e inspeccionar, visando a garantia da sustentabilidade, o exercício da actividade de pesca extractiva e aquacultura, em articulação com o serviço central responsável pelos recursos marinhos e as entidades responsáveis pela fiscalização marítima;
- s) Quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas no âmbito da inspecção da actividade das pescas e da garantia da qualidade dos produtos de pesca.

Artigo 5.º

Sede e delegações

A ACOPESCA exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na Cidade do Mindelo, podendo criar delegações ou outras formas de representação em qualquer outro ponto do território nacional, onde tal se mostre necessário.

Artigo 6.º

Cooperação

A ACOPESCA pode estabelecer, no quadro das suas atribuições, protocolos com outras instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

No âmbito das suas atribuições, a ACOPESCA pode solicitar e prestar serviços a terceiros, devendo promover a capacitação e a acreditação de entidades privadas.

Artigo 8.º

Regime jurídico

A ACOPESCA rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e regulamentos internos e no Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos, aprovado pela Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-Lei 2/2005, de 10 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Princípios Gerais

Artigo 9.º

Órgãos

São órgãos da ACOPESCA:

- a) O Presidente;
- b) Conselho Directivo.

Artigo 10.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do Presidente e dos membros do Conselho Directivo é estabelecido por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Membro do Governo que exerce o poder de superintendência sobre a ACOPESCA.

Secção II

Presidente

Artigo 11.º

Nomeação

O Presidente é provido no cargo, em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre a ACOPESCA.

Artigo 12.º

Competência

1. O Presidente da ACOPESCA é o órgão executivo singular a quem compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades; e
- b) Propor e executar os instrumentos de gestão pre-visual e os regulamentos internos e prestar contas.

2. Compete, ainda, ao Presidente da ACOPESCA:

- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo e assegurar a execução das suas deliberações;
- b) Representar a ACOPESCA em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;
- c) Assegurar as relações da ACOPESCA com o Governo e demais entidades públicas;
- d) Submeter ao Membro do Governo responsável pelas pescas, todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- e) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho Directivo e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento; e
- f) Exercer as competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho Directivo.

3. Por razões de grave urgência, devidamente fundamentadas, o Presidente pode excepcionalmente praticar quaisquer actos da competência do Conselho Directivo, devendo, no entanto, submetê-los à ratificação deste Órgão na sua primeira reunião ordinária seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Directivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. O Presidente pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reapreciadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que repute convenientes.

6. O Presidente pode delegar, nos membros do Conselho Directivo determinados poderes, devendo, essa delegação, constar de competente acta deste Órgão.

Artigo 13.º

Substituição do Presidente

1. O Presidente é substituído, nas suas faltas, impedimentos e ausências, pelo membro do Conselho Directivo que designar ou, na falta de designação, pelo membro mais antigo no cargo.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores dos registos e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Secção III

Conselho Directivo

Artigo 14.º

Natureza

O Conselho Directivo é o órgão superior de gestão e administração da ACOPESCA, encarregue de assegurar a planificação, a orientação, a coordenação, o seguimento e avaliação das suas actividades.

Artigo 15.º

Composição e nomeação

1. O Conselho Directivo é constituído pelo Presidente da ACOPESCA, que o preside, e por dois vogais, todos designados Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo Responsável pelo sector das pescas.

2. O mandato dos membros do Conselho Directivo é de 3 (três) anos, podendo ser renovado até ao máximo duas vezes.

Artigo 16.º

Competência

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Assegurar a realização da missão e atribuições da ACOPESCA, prosseguindo os seus objectivos gerais, com obediência aos princípios fundamentais das políticas definidas para o sector;
- b) Dirigir administrativa, financeira e tecnicamente a ACOPESCA, realizando o respectivo controlo, bem como autorizar despesas;
- c) Assegurar a execução das políticas e orientações definidas nos domínios do controlo e garantia de qualidade dos produtos de pesca e da actividade das pescas;
- d) Elaborar os projectos de orçamento da ACOPESCA e submetê-los à aprovação das Entidades competentes;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades da ACOPESCA, bem como preparar o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Celebrar contratos com o pessoal da ACOPESCA;
- g) Promover o intercâmbio com organismos e instituições similares ou afins nacionais e/ou estrangeiras;
- h) Realizar as acções de cooperação com vista à implementação das políticas vigentes no sector;
- i) Autorizar a desistência, transacção e confissão em quaisquer pleitos; e
- j) Deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua apreciação pelo respectivo Presidente.

Artigo 17.º

Funcionamento

1. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de dos seus membros.

2. O Conselho Directivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, 2 (dois) dos seus membros.

3. As decisões do Conselho Directivo são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

4. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Directivo, sem direito a voto, entidades ou personalidades de reconhecida competência e idoneidade no sector das pescas.

5. É lavrada acta de cada reunião da qual devem constar a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

Secção IV

Serviços de apoio

Subsecção I

Considerações Gerais

Artigo 18.º

Serviços

A ACOPECA dispõe dos seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros;
- b) Direcção de Inspeção e Controlo; e
- c) Direcção Científica.

Subsecção II

Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros

Artigo 19.º

Competência

1. Compete à Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros, no domínio jurídico-legal, designadamente:

- a) Participar na feitura de projectos de diplomas legais e outros instrumentos jurídico-legais e no exercício do poder disciplinar;
- b) Compilar e manter actualizado o registo da legislação nacional e internacional, nomeadamente tratados, acordos, protocolos e outros instrumentos susceptíveis de criar ou que tenham criado obrigações de acção por parte do Departamento Governamental responsável pelo sector;
- c) Emitir pareceres jurídicos que lhe sejam solicitados;

d) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável;

e) Participar de forma periódica e planificada em auditorias internas referentes aos processos e procedimentos administrativos e financeiros da instituição, apresentando os respectivos relatórios;

f) Verificar o tratamento de petições, reclamações e sugestões, emitindo recomendações e propondo as necessárias medidas e/ou acções correctivas;

g) Instruir processos de contra-ordenação e propor as respectivas sanções a aplicar pelo Conselho Directivo; e

h) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. Compete ainda à Direcção dos Serviços Jurídicos, Administrativos e Financeiros, no domínio administrativo e financeiro, designadamente:

a) Elaborar a proposta do plano de actividades e do orçamento;

b) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao serviço;

c) Proceder à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;

d) Preparar, organizar e elaborar os relatórios respeitantes às contas de gerência;

e) Assegurar a liquidação e pagamento das remunerações e abonos do pessoal e demais despesas dos serviços;

f) Promover, propor e garantir, uma vez aprovadas, medidas de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;

g) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de natureza administrativa e financeira;

h) Garantir a manutenção actualizada do registo e inventário dos bens patrimoniais, bem como assegurar a sua manutenção e conservação;

i) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais do pessoal colocado ao serviço;

j) Zelar pela higiene e segurança das instalações;

k) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral; e

l) Realizar as demais funções que lhe forem superiormente cometidas.

Direcção de Inspeção e Controlo

Artigo 20.º

Natureza e Competência

A Direcção de Inspeção e Controlo é o órgão central de inspeção da actividade pesqueira e de avaliação da conformidade dos produtos de pesca, que compete:

- a) Realizar controlos sanitários nos estabelecimentos para verificação das condições higio-sanitárias, antes da emissão das licenças sanitárias, condicionando a sua abertura e funcionamento;
- b) Atribuir os números sanitários necessários à exportação do pescado pelos estabelecimentos;
- c) Realizar os controlos sanitários nas embarcações antes da emissão das licenças de pesca e antes da emissão dos números sanitários com vista à exportação dos produtos da pesca capturados pela embarcação em causa;
- d) Realizar inspecções aos estabelecimentos, embarcações ou aos produtos da pesca, seja para efeito de emissão de certificação sanitária ou de atestação, seja para constatar e processar eventuais violações das disposições sanitárias; e
- e) Realizar inspecções aos estabelecimentos e embarcações de pesca que capturem e/ou transformem produtos de pesca, tendo em vista o cumprimento dos requisitos inerentes à garantia da respectiva sustentabilidade.

Artigo 21.º

Pessoal

1. Para o cabal desempenho das atribuições referidas no artigo anterior, a Direcção de Inspeção e Controlo dispõe de um corpo de inspectores e de técnicos que forma, credita e dirige.

2. Os inspectores e técnicos afectos à Direcção de Inspeção e Controlo, no exercício das suas funções, podem adoptar as medidas cautelares que se impuserem nos termos da lei.

3. Os elementos credenciados da Direcção de Inspeção e Controlo podem solicitar, no exercício das suas funções, a colaboração necessária às autoridades policiais e/ou administrativas.

4. Os elementos afectos à Direcção de Inspeção e Controlo têm direito ao uso dum Cartão de Livre-Trânsito, de modelo aprovado por despacho do membro do Governo responsável pelas Pescas.

Artigo 22.º

Finalidade das inspecções

As inspecções visam assegurar o respeito das normas sanitárias e de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, verificar o preenchimento dos requisitos relacionados com a garantia de sustentabilidade, constatar a existência de eventuais infracções e organizar o respectivo processo.

Inspeções aos estabelecimentos

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, as inspecções aos estabelecimentos destinam-se ainda a verificar:

- a) A presença e a regularidade dos documentos e registos previstos pelas normas sanitárias impostas por disposições legais ou normas regulamentares relativas ao produto da pesca;
- b) O estado de higiene e de salubridade tanto dos locais, instalações e equipamentos como do pessoal;
- c) A conformidade às regras de higiene e à regulamentação sanitária, do processo de produção desde a entrada do pescado no estabelecimento até à sua saída do estabelecimento;
- d) A existência e a regularidade dos procedimentos de auto-controle tais como definidos em disposições legais ou normas regulamentares; e
- e) A legalidade dos produtos de pesca e derivados, no âmbito da luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

Artigo 24.º

Inspeções às embarcações

1. São objecto de inspeção os navios-fábrica e quaisquer embarcações susceptíveis de exportar produtos da pesca ou de colocar no mercado interno produtos da pesca.

2. Nos navios-fábrica e nas embarcações, cujas capturas se destinem á exportação ou sejam susceptíveis de ser exportadas, antes ou após transformação, as inspecções visam verificar:

- a) A presença e a regularidade dos documentos e registos previstos pelas normas sanitárias impostas pelo presente decreto-lei ou pelos textos de sua regulamentação bem como de outros documentos cuja apresentação se considere necessária;
- b) O estado de higiene e de salubridade da embarcação, das suas instalações e dos equipamentos de todo o tipo bem como do pessoal;
- c) A conformidade com as regras de higiene e com a regulamentação sanitária do processo de produção desde a captura do pescado até ao seu desembarque;
- d) A existência, regularidade e a veracidade dos procedimentos de auto - controle, tais como definidos em normas legais ou disposições regulamentares; e
- e) Os engenhos e artefactos de pesca, bem como a legalidade do pescado capturado.

3. Para quaisquer outras embarcações não referidas no número antecedente, as inspecções visam controlar o respeito pelas regras de higiene e pelas normas sanitárias a definir por Portaria do membro de Governo responsável pelas pescas.

Artigo 25.º

Inspeções aos produtos de pesca

A inspecção aos produtos de pesca é realizada com vista à certificação da sanidade, da legalidade e da qualidade dos produtos de pesca destinados ao mercado interno, à exportação e provenientes da importação.

Artigo 26.º

Fiscalização da Actividade Pesqueira

A fiscalização da actividade pesqueira e da aquacultura é realizada tendo em consideração a necessidade da garantia de sustentabilidade da actividade pesqueira e a verificação do cumprimento das demais disposições legais na matéria.

Artigo 27.º

Procedimentos

Os procedimentos de inspecção e certificação são definidos por Portaria aprovada pelo membro do Governo responsável pelas Pescas.

Subsecção IV

Direcção Científica

Artigo 28.º

Natureza e Competência

1. A Direcção Científica é o serviço de suporte técnico-científico da ACOPEPESCA, à qual compete, em particular:

- a) Dar suporte às abordagens técnico-científicas a serem adotadas pelos serviços de inspecção;
- b) Emitir parecer sobre as recomendações e avisos no domínio técnico-científico por iniciativa própria, que sejam requeridas pelo Conselho Directivo ou por entidades terceiras;
- c) Assegurar a necessária articulação, no plano da avaliação de riscos, com as demais autoridades sanitárias nacionais e internacionais;
- d) Coordenar a articulação da ACOPEPESCA com as estruturas laboratoriais de suporte;
- e) Assegurar a adequação dos procedimentos laboratoriais com as normas de referência;
- f) Definir, em articulação, com a Direcção dos Serviços de Inspeção e Controlo, o Plano Anual de Recolha de Amostras, bem como os parâmetros de referência a serem avaliados;
- g) Realizar estudos técnico-científicos sobre a segurança e qualidade dos produtos das pescas, bem como elaborar propostas de medidas visando a melhoria contínua a serem adotadas;

- h) Pugnar pela melhoria contínua, no plano técnico-científico, das actividades subjacentes à missão da ACOPEPESCA;
- i) Pronunciar-se sobre o relatório anual de inspecções e as actividades de suporte laboratoriais realizadas;
- j) Colaborar com os serviços centrais de referência na elaboração de normas de segurança e qualidade referência para os produtos das pescas; e
- k) Divulgar, após autorização do Conselho Directivo, os pareceres científicos que lhe sejam solicitados.

2. Os pareceres da Direcção Científica são vinculativos quando respeitantes aos aspectos sanitários.

Secção V

Laboratório Oficial dos Produtos das Pescas.

Artigo 29.º

Competência

Junto da Direcção Científica da ACOPEPESCA funciona o Laboratório Oficial dos Produtos das Pescas, ao qual compete:

- a) Realizar as análises laboratoriais de controlo da qualidade dos produtos de pesca, como suporte à avaliação da conformidade dos produtos das pescas;
- b) Elaborar o Manual de Qualidade, Manual de Boas Práticas, Procedimentos e impressos/formulários.
- c) Definir, sempre que necessário, novas metodologias e elaborar procedimentos, guiões e manuais de apoio para a actividade laboratorial da responsabilidade da ACOPEPESCA, sem prejuízo do estabelecido no Manual de Qualidade;
- d) Proceder à aquisição de equipamentos, materiais e reagentes e manter o controlo das existências;
- e) Organizar o sistema de conservação e manutenção dos equipamentos dos laboratórios;
- f) Compilar e sistematizar dados de análises realizadas nos laboratórios;
- g) Emitir pareceres sobre resultados dos trabalhos realizados em laboratórios nacionais e internacionais;
- h) Propor padrões de qualidade e regulamentação específica relativos aos produtos de pesca e aos sistemas de controlo e garantia de qualidade;
- i) Participar na elaboração de planos e orçamentos referentes ao sistema nacional de inspecção do pescado;

- j) Manter um sistema de arquivo da informação dos serviços laboratoriais;
- k) Elaborar relatórios periódicos sobre os serviços laboratoriais;
- l) Realizar as demais funções que lhe sejam superiormente cometidas.

Artigo 30.º

Sistema de qualidade dos produtos das pescas

Ao Laboratório dos Produtos de Pesca incumbe organizar e garantir a existência dum sistema de qualidade dos produtos de pesca, enquadrado no sistema nacional de qualidade, podendo para o efeito criar um grupo de qualidade vocacionado para o efeito.

Artigo 31.º

Competências do Director

1. O Laboratório dos Produtos de Pesca é dirigido por um Director, a quem compete:

- a) Dirigir e coordenar a elaboração e actualização permanente do Manual de Qualidade;
- b) Coordenar o Grupo da Qualidade para a implementação do Sistema da Qualidade;
- c) Garantir que o Manual da Qualidade, seus apêndices e outros documentos co-relacionados estejam sempre actualizados com os procedimentos do sector e, com a legislação nacional e internacional sobre a matéria;
- d) Identificar e avaliar os problemas da qualidade nas actividades laboratoriais;
- e) Assegurar a prevalência dos princípios da ética e da integridade na actividade dos laboratórios;
- f) Avaliar os problemas do sistema de qualidade, apresentar e desenvolver propostas de melhoria do Sistema da Qualidade;
- g) Dar o devido tratamento aos relatórios de conformidade e não conformidade;
- h) Programar e orientar as auditorias e rever o sistema;
- i) Propor e organizar acções de formação na área da qualidade.

2. O Director do Laboratório dos Produtos de Pesca é equiparado a Director de Serviço.

Secção V

Disposições Comuns

Artigo 32.º

Direcção dos Serviços Centrais

Os Serviços Centrais são dirigidos por Directores, equiparados a Director de Serviço.

Artigo 33.º

Organização dos Serviços

Os Serviços Centrais da ACOPESSA podem subdividir-se e organizar-se em grupos de trabalho especializados, consoante as necessidades e conveniências de serviço, obedecendo sempre à lógica da racionalidade, eficácia e eficiência dos mesmos e ao princípio da economia de meios e redução de custos.

Artigo 34.º

Direcção das Delegações e Agências

As Delegações da ACOPESSA são dirigidas por Delegados aos quais compete, além da sua representação, o desempenho de funções e o exercício de actividades de que sejam incumbidos pelos respectivos Serviços Centrais, nas respectivas áreas de jurisdição.

CAPÍTULO III

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 35.º

Regime financeiro

1. A gestão financeira da ACOPESSA rege-se pelas normas da contabilidade pública.

2. A ACOPESSA utiliza os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 36.º

Receitas

Constituem receitas da ACOPESSA:

- a) As dotações para o efeito inscritas no orçamento do Estado;
- b) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras, ou internacionais;
- c) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas por licenciamento, aprovação e outros actos ou serviços prestados no âmbito do exercício das suas atribuições;
- d) Um terço dos valores pecuniários arrecadados provenientes da emissão das licenças de pesca para embarcações nacionais e estrangeiras;
- e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens do domínio público ou privado do Estado confiados à sua administração;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

g) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

h) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;

i) Os saldos das contas da gerência;

j) As importâncias provenientes de empréstimos a curto, médio e longo prazo, que tenham sido autorizados a contrair, para a realização das suas atribuições; e

k) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que lhe tenham sido atribuídas por lei, acto ou por contrato.

Artigo 37.º

Princípio de Unicidade de Caixa

O produto das receitas da ACOPESSA deve ser depositado em conta aberta junto do Tesouro no âmbito do princípio de unicidade de caixa.

Artigo 38.º

Despesas

Constituem despesas da ACOPESSA todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos seus bens e equipamentos de serviço.

Artigo 39.º

Património

O património da ACOPESSA é constituído pela universalidade dos bens, direitos, obrigações e outros valores que receba ou adquira por causa ou no exercício da sua actividade.

Artigo 40.º

Controlo Financeiro e Prestação de Contas

A actividade financeira da ACOPESSA está sujeita à fiscalização dos serviços de inspecção de Finanças do Estado, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através da superintendência.

Artigo 41.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

A ACOPESSA está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 42.º

Quadro e estatuto de pessoal

O quadro de pessoal da ACOPESSA, bem como o respectivo estatuto são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, das Pescas e da Administração Pública.

Artigo 43.º

Regime

O pessoal da ACOPESSA está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, previsto no Código Laboral Cabo-verdiano, com as especificidades decorrentes do presente estatuto.

Artigo 44.º

Estatuto remuneratório

O estatuto remuneratório do pessoal da ACOPESSA é aprovado por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das pescas, mediante parecer prévio do membro de governo responsável pela Administração Pública.

A Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima, *Sara Maria Duarte Lopes*

—oço—

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 60/2014

de 17 de Dezembro

Nas últimas décadas, Cabo Verde tem-se notabilizado internacionalmente como celeiro de talentos. São Vários os artistas que de forma espontânea, criativa e irreverente, têm feito um percurso importante em Cabo Verde e pelo mundo fora.

Para fortalecimento dessa imagem, e alinhado com o Plano Estratégico Intersectorial (Plei Cultura), já está em curso a formação do Ballet Nacional de Cabo Verde, uma instituição que traz em si o objectivo não só de formar plateia, mas de investir na formação de novos profissionais e principalmente de aprimorar o talento dos já existentes e projectar a imagem do país no domínio da Dança.

Dada a especificidade do trabalho e ao seu alto grau de especialidade, para o seu desenvolvimento é preciso uma equipa com qualidades científico-técnicas adequadas, de forma a garantir a organização, a consolidação e a transformação da iniciativa existente numa instituição credível de dança, com autonomia e personalidade próprias.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada junto da Direcção Nacional das Artes o Cabo Verde BALLET NACIONAL adiante designado Ballet Nacional.

Artigo 2º

Natureza

O BALLET NACIONAL tem a natureza a que se refere o artigo 25º Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março.

Artigo 3º

Gestão

A gestão do BALLET NACIONAL é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º

A estrutura organizacional e funcionamento

1. A equipa é constituída por 3 técnicos, que serão afectados pelos serviços do Ministério da Cultura, mediante despacho do Ministro.

2. Ainda terá um órgão consultivo integrado por personalidades idóneas do mundo da dança, nomeados pelo Ministro da Cultura sob proposta do chefe da equipa.

3. O BALLET NACIONAL é dotado de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontre adstrito.

Artigo 5º

Atribuições

1. São atribuições do BALLET NACIONAL:

- a) Gestão e manutenção do projecto Cabo Verde Ballet
- b) Promoção e difusão da dança em Cabo-Verde, garantindo a existência permanente de padrões de excelência artística e técnica, contribuindo para a formação de novos bailarinos e coreógrafos, bem como dos demais profissionais técnicos e artísticos especializados no apoio à dança, incluindo todas as iniciativas nacionais e absorvendo todas as experiências individuais com relevância para o bailado nacional.
- c) Produção de bailados pertencentes ao património coreográfico e musical cabo-verdiano e encomenda de novas coreografias e partituras susceptíveis de enriquecer esse património;
- d) Produção dos bailados mais relevantes do património universal, clássico e contemporâneo;
- e) Integração crescente de Cabo-Verde no panorama internacional da dança, promovendo intercâmbios que viabilizem a apresentação no estrangeiro de obras e artistas de bailado nacionais e possibilitem o contacto dos seus artistas técnicos com expoentes internacionais qualificados deste sector artístico;
- f) Desenvolvimento de iniciativas próprias e estabelecimento de protocolos de colaboração com instituições de ensino especializado com vista ao estímulo da formação, do aperfeiçoamento e da profissionalização dos artistas e técnicos de bailado;

g) Promoção de iniciativas diversificadas de formação, edição, animação, investigação e comunicação tendentes à difusão do gosto pela dança e da informação sobre a sua história, teoria, estética, técnica e pedagogia, em Cabo-Verde e no plano internacional;

h) Propor a programação da temporada de espetáculos;

i) Propor os moldes de selecção e recrutamento dos bailarinos da Companhia e estabelecer no regulamento artístico;

j) Propor a colaboração de coreógrafos e demais colaboradores artísticos necessários à actividade permanente do CABO-VERDE BALLET e à concretização da sua temporada;

k) Desenvolver toda a documentação técnica e legislação necessária para a instituição do Ballet Nacional como pessoa jurídica;

l) Garantir um estudo de impacto financeiro desta instituição;

m) Desenvolver e densificar as diferentes componentes;

n) Estabelecer um plano de acção para a implementação do Ballet Nacional.

Artigo 6º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da BALLET NACIONAL são suportados pelo centro de custo com o mesmo nome inscrito no Orçamento do Ministério da Cultura.

2. O BALLET NACIONAL poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área da preservação cultural.

Artigo 7º

Apresentação de resultados

O BALLET NACIONAL apresenta anualmente:

- a) Um plano de acções e o respectivo orçamento.
- b) Um relatório de avaliação que inclua todas as suas iniciativas.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Portaria nº 61/2014

de 17 de Dezembro

A morna foi classificada como Património Histórico Cultural Nacional pela Resolução de Conselho de Ministros nº 98/2012, de 28 de Dezembro. O objectivo é sua classificação como Património Cultural da Humanidade.

É informado que a UNESCO leva sobejamente em conta o que os países fazem no 'interior' quando apresentam candidaturas para o Património Mundial Cultural Imaterial da Humanidade. A existência de instituições que estudam o bem proposto, que garante a sua preservação e gestão e difusão, é o terceiro mais importante critério dos membros que constituem os júris.

Tendo em conta que Cabo Verde não dispõe de uma entidade específica para tal actividade, e que tal se mostra como uma exigência, entende-se como medida de grande eficácia a criação de uma equipa de trabalho que garanta tais missões.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição; manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada junto do Instituto do Património Cultural o Centro de Estudos da Morna.

Artigo 2º

Natureza

O CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA tem a natureza a que se refere o artigo 25º Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março.

Artigo 3º

Gestão

A gestão do CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º

A estrutura organizacional e funcionamento

1. A equipa é constituída por 3 técnicos, que serão afectados pelos serviços do Ministério da Cultura, mediante despacho do Ministro.

2. O CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA é dotado de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontre adstrito.

Artigo 5º

Atribuições

1. São atribuições do CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA:

- a) Conceber e montar uma estrutura que dinamize os estudos sobre a preservação do património 'mornístico', incluindo os domínios áudio, escrito, imagético, tradição oral e outros);

- b) Inventariar e dar tratamento técnico a Compositores e intérpretes da morna;
- c) Promover escolas de aprendizagem do repertório e das técnicas da morna, da sua preservação pela aprendizagem da tradição e da transmissão oral;
- d) Promover a adopção de Currículo técnico-musical adaptado à Morna, assim como cursos, workshops, seminários, Conferências e palestras;
- e) Trabalhar na recolha de material imagético e tudo que se relaciona com a Morna;
- f) Promover estudos etnomusicológicos e musicológicos;
- g) Incentivar a criação e interpretação de mornas através de encomendas, prémios de criação e interpretação;
- h) Promover espaços para concertos e tocatinas espontâneas;
- i) Criar incentivo à inovação musical, à poética da Morna, ao profissionalismo dos músicos da Morna;
- j) Promover e divulgar a Morna;
- k) Dar parecer sobre iniciativas legislativas com impacto no desenvolvimento da morna.

Artigo 6º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento do CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA são suportados pelo orçamento do Instituto do Património Cultural e pelo Gabinete do Ministro da Cultura.

2. O CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área da preservação cultural.

Artigo 7º

Apresentação de resultados

O CENTRO DE ESTUDOS DA MORNA apresenta anualmente:

- a) Um relatório de avaliação que inclua todas as suas iniciativas.
- b) Um plano de acções e o respectivo orçamento

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Portaria nº 62/2014

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei nº 14/2013, de 1 de abril, que aprova a Orgânica do Ministério da Cultura, cria, na alínea f) do n.º 5 do artigo 6.º, o Núcleo da Exportação da Música e Bens Culturais de Cabo Verde.

Um dos resultados da existência desse núcleo é a conceção e realização bem conseguida do Atlantic Music Expo, AME Cabo Verde.

Com a especialização cada vez mais crescente no setor dos mercados musicais, torna-se necessário adequar essa estrutura às exigências internacionais das atividades da exportação da cultura e da música. Neste contexto, a atualização para Bureau Export é uma dessas exigências, para corresponder à nomenclatura já institucionalizada no mundo dos mercados musicais. A outra exigência é a criação de uma estrutura mais especializada para garantir a continuidade e a sustentabilidade do mercado caboverdiano e da exportação da música caboverdiano.

Dada a especificidade do trabalho, e ao seu alto grau de especialidade, que incluem o domínio de várias línguas e o conhecimento profundo do funcionamento dos Bureaux Exports, é precisa uma equipa com qualidades técnicas adequadas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º**Criação**

É criado, junto do Gabinete do Ministro da Cultura, o Bureau Export da Música e Bens Culturais de Cabo Verde, adiante designado por BEM-CV.

Artigo 2º**Natureza**

O BEM-CV tem a natureza a que se refere o artigo 25.º Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março.

Artigo 3º**Gestão**

A gestão do BEM-CV é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os atos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º**A estrutura organizacional e funcionamento**

1. A equipa é constituída por 3 técnicos, que serão afetados pelos serviços do Ministério da Cultura, mediante despacho do Ministro.

2. Ainda terá um órgão consultivo integrado por personalidades idóneas do mundo da Música, nomeados pelo Ministro da Cultura sob proposta do chefe da equipa.

3. O BEM-CV é dotado de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontra adstrito.

Artigo 5º**Atribuições**

1. São atribuições do BEM-CV:

2. Criar condições e assessorar os profissionais caboverdeanos para competirem em pé de igualdade com os artistas e agentes internacionais.

3. Promover a visibilidade do País no panorama Global através de presença em mercados musicais e de exportação da cultura.

4. Acompanhar ativamente o setor musical caboverdiano, bem como os seus artistas no panorama mundial

5. Criar uma estrutura de apoio organizado à exportação da música e da cultura.

6. Abrir um espaço para a criação de um Bureau independente, de que os profissionais serão membros pagando uma quota que lhes dê direito de beneficiar do sistema.

7. Fomentar a exportação e internacionalização da música e dos bens culturais de cabo verde

8. Assessorar na captação de recursos os promotores que exportam a cultura de cabo verde.

9. Promover a articulação com entidades com missões afins, como o MIREX, o MDC, a CI, os TACV e investidores privados na exportação de cultura.

Artigo 6º**Encargos**

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento do BEM-CV são suportados pelo centro de custo com o mesmo nome inscrito no Orçamento do Ministério da Cultura.

2. O BEM-CV poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projetos na área da preservação cultural.

Artigo 7º**Apresentação de resultados**

O BEM-CV apresenta anualmente:

- a) Um plano de ações e o respetivo orçamento.
- b) Um relatório de avaliação que inclua todas as suas iniciativas.

Artigo 8º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*

Portaria nº 63/2014

de 17 de Dezembro

Nas últimas décadas, Cabo Verde tem-se notabilizado internacionalmente como celeiro de músicos. São Vários os artistas que de forma espontânea, criativa e irreverente, têm feito um percurso importante em Cabo Verde e pelo mundo fora.

Para fortalecimento dessa imagem, e alinhado com o Plano Estratégico Intersectorial (Plei Cultura), foi criado um embrião da Orquestra Nacional de Cabo Verde, uma instituição que tem como objectivo projectar a imagem do país no domínio da Música.

Para tanto, é necessário sustentabilidade, continuidade, estudos e formação de públicos, de talentos e de profissionais a longo prazo.

Dada a especificidade do trabalho e ao seu alto grau de especialidade que a tarefa exige, é necessária uma equipa com qualidades científico-técnicas adequadas, capaz de desenvolver o trabalho metódico e sistemático que a consolidação de uma orquestra exige.

Assim, nos termos do disposto no artigo 25º do Decreto-Lei nº 9/2009, de 30 de Março,

e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, através do Ministério da Cultura, o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada junto da Direcção Nacional das Artes a ORQUESTRA NACIONAL de Cabo Verde, adiante designada Orquestra Nacional.

Artigo 2º

Natureza

A ORQUESTRA NACIONAL tem a natureza a que se refere o artigo 25º Decreto-Lei n.º 9/2009, de 30 de Março.

Artigo 3º

Gestão

A gestão da ORQUESTRA NACIONAL é confiada a um chefe de equipa a quem compete a prática de todos os actos necessários à consecução de todas as atribuições e competências da equipa.

Artigo 4º

A estrutura organizacional e funcionamento

1. A equipa é constituída por 3 técnicos, que serão afectados pelos serviços do Ministério da Cultura, mediante despacho do Ministro.

2. Ainda terá um órgão consultivo integrado por personalidades idóneas do mundo da música, nomeados pelo Ministro da Cultura sob proposta do chefe da equipa.

3. A ORQUESTRA NACIONAL é dotada de relativa autonomia e de meios para o cumprimento das suas atribuições no quadro da missão do serviço central a que se encontre adstrito.

Artigo 5º

Atribuições

1. São atribuições da ORQUESTRA NACIONAL:

- a) Trabalhar no processo de iniciação e aprendizagem musical, como meio de qualificação da Orquestra Nacional.

- b) Trabalhar na investigação, criação e produção musical no domínio da actividade sinfónica e das demais actividades musicais que lhe estão ligadas, assente num projecto cultural e artístico unificado.
- c) Promover a execução regular do repertório sinfónico nacional e internacional, incluindo a criação contemporânea;
- d) Divulgação da literatura musical e orquestral caboverdeana, podendo para o efeito promover a encomenda de novas obras aos compositores nacionais e de edições musicológicas modernas de obras inéditas;
- e) Ligação aos circuitos artísticos internacionais
- f) Estímulo à criação de novos públicos, através de programas especificamente concebidos para uma função de divulgação e animação musicais,
- g) Assegurar um conjunto de actividades de extensão artística, entre as quais, Ciclos de música de câmara com formações diversificadas, envolvendo os seus próprios músicos ou recorrendo à participação de intérpretes convidados;
- h) Inclusão entre as suas actividades de concertos destinados aos públicos escolares dos vários níveis de ensino;
- i) Iniciativas de formação e profissionalização dos jovens músicos caboverdeanos articuladas com os estabelecimentos de ensino de música, em especial os de nível superior.
- j) Desenvolver toda a documentação técnica e legislação necessária para a instituição da Orquestra Nacional como pessoa jurídica
- k) Garantir um estudo de impacto financeiro desta instituição;
- l) Desenvolver e densificar as diferentes componentes;
- m) Estabelecer um plano de acção para a implementação da Orquestra Nacional

Artigo 6º

Encargos

1. Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da ORQUESTRA NACIONAL são suportados pelo centro de custo com o mesmo nome inscrito no Orçamento do Ministério da Cultura.

2. A ORQUESTRA NACIONAL poderá ainda ter acesso a financiamentos disponibilizados no quadro da cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento de projectos na área da preservação cultural.

Artigo 7º

Apresentação de resultados

A ORQUESTRA NACIONAL apresenta anualmente:

- a) Um plano de acções e o respectivo orçamento.
- b) Um relatório de avaliação que inclua todas as suas iniciativas.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

O Ministro da Cultura, *Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.